



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 604/GP - 2019

Juara-MT, 10 de junho de 2019.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 797/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 16:17
Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Valdir Leandro Cavichioli
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Exª, **Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 - Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 069/2010, que Transforma cargos na Administração Direta, Reestrutura o Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Juara, e dá outras providências**, para análise, e após aprovação pelo Pleno desta Casa.

Sem mais, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que **Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 069/2010, que Transforma cargos na Administração Direta, Reestrutura o Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Juara, e dá outras providências**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Considerando a Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara, proposta pela Controladora Interna;

Considerando o Decisão da Representação, em razão de supostos atos atentatórios à autonomia e independência do Controle Geral, consubstanciados pela Lei Complementar nº 149/2017;

Considerando o Julgamento Singular nº 886/LHL/2017, em especial quanto a determinação de correção do subsídio do Controlador Geral, nos termos de legislação municipal pertinente.

Remeto à apreciação desta augusta casa de leis e seus Nobres Pares, o presente projeto de Lei Complementar para deliberação e após, procedam a sua votação final.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Complementar nº 006/2019

Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 069/2010, que Transforma cargos na Administração Direta, Reestrutura o Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Juara, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica alterado o anexo IV da Lei Complementar nº 069, de 04 de fevereiro de 2010, que **Transforma cargos na Administração Direta, Reestrutura o Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Juara**, conforme anexo único desta lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Juara-MT, 17 de maio de 2019.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Anexo Único

Controlador Geral

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30	D - 1,50
1. 1,00 - 00 anos	8.370,46	9.626,02	10.881,59	12.555,69
2. 1,05 - 03 anos	8.788,98	10.107,32	11.425,66	13.183,47
3. 1,10 - 06 anos	9.207,50	10.588,62	11.969,74	13.811,25
4. 1,15 - 09 anos	9.626,02	11.069,92	12.513,82	14.439,02
5. 1,23 - 12 anos	10.295,66	11.839,99	13.384,34	15.443,49
6. 1,31 - 15 anos	10.965,30	12.610,08	14.254,88	16.447,92
7. 1,40 - 18 anos	11.718,64	13.476,41	15.234,22	17.577,95
8. 1,50 - 21 anos	12.555,69	14.439,03	16.322,38	18.833,53
9. 1,60 - 24 anos	13.392,73	15.401,63	17.410,54	20.089,10
10. 1,70 - 27 anos	14.229,78	16.364,23	18.498,70	21.344,63
11. 1,80 - 30 anos	15.068,82	17.326,83	19.586,86	22.600,24



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8766-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTORES	LUCIENE BORBA AZOIA BEZERRA CARLOS AMADEU SIRENA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	MARCELO AUGUSTO MODESTO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

O processo em pauta trata-se de Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara proposta pela Controladora Interna, Senhora **Nair de Fátima Gouveia Gomes** referente à:

- Descumprimento, alterações e exclusões de Leis Municipais;
- Extinção das atribuições da Controladoria Municipal;
- Não vinculação da Controladoria ao dirigente máximo da Prefeitura;
- Desvinculo entre a Auditoria e a Controladoria Municipal;
- Retirada da autonomia, independência funcional e status da C. Municipal;
- Não realização das alterações salariais previstas nas leis sancionadas, após a realização do concurso público de 2010.

2. DO PRESENTE PROCESSO – Processo nº 8766-1/2017

2.1. Em análise preliminar (**documento digital nº 289544/2017**) ficou concluso na forma do artigo 29 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que o objeto desta Representação não compete à apreciação do Tribunal Pleno desta Casa.

2.2. O Ministério Público de Contas se manifesta nos autos seu entendimento contrário à conclusão preliminar por meio do Parecer nº 5.590/2017 (**documento digital nº 311755/2017**).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

Em seus argumentos o Ministério Público de Contas destaca a **não vinculação da Controladoria ao dirigente máximo da Prefeitura e o desvinculo entre a Auditoria e a Controladoria Municipal;**

O MP entende que baseado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012 -TP desta Casa que a **UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária**, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.

Entende também que deve ser respeitado o artigo 3º da mesma Resolução que determina aos Gestores municipais a criação de **cargos e carreira específica de controladores/auditores internos** e a realização de concurso público para preenchimento dos **referidos cargos da UCI**, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

Assim, **conclui** que assiste razão à Controladora Interna ao questionar a não vinculação da Unidade de Controle Interno ao dirigente máximo do Município, qual seja, o Prefeito e também o questionamento da desvinculação entre a Auditoria Interna e da Controladoria Interna, já que no artigo 10 da Lei nº 149/2017 (**documento digital nº 120770/2017 – fls. 81/82**) a Auditoria Interna está vinculada diretamente ao gabinete da Prefeita, enquanto a Controladoria Interna não está.

2.3. Na Decisão Singular (**documento digital nº 82842/2018**) o Conselheiro Relator fundamentou os seus argumentos considerando a existência do **Processo nº 21.465-5/2016** acerca da mesma matéria (**Doc. nº 120770/2017 - fls. 03**) a qual foi conhecida e julgada parcialmente procedente, mediante o **Julgamento Singular nº 886/LHL/2017**, da lavra do Conselheiro Luiz Henrique Lima, com a realização de determinação legal à Prefeitura Municipal de Juara sob a gestão do **Senhor Edson Miguel Piovesan** para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementar as seguintes medidas:

a) Seja alterado o Decreto Municipal nº 1049/2016, de modo que a Controladoria-Geral do Município passe a compor os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo (art. 5º da Resolução Normativa n. 33/2012 TCE/MT; Lei Complementar local nº 049/2008);





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

b) Seja alterada a redação e/ou revogado o art. 5º do Decreto Municipal de nº 1049/2016, de modo a suprimir qualquer subordinação hierárquica entre a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Finanças;

c) Seja corrigido o subsídio do cargo de Controlador-Geral, nos termos das Leis n. 1.908/2007 e 049/2008, ambas do Município de Juara.

Conclui com o argumento de que as alterações procedidas no Controle Interno do Município de Juara muito provavelmente são decorrentes das determinações contidas no Julgamento Singular nº 886/LHL/2017, as quais, segundo o item 2.2 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 8/2017-TP compete a esta Secretaria.

Destaca-se que na Decisão acima mencionada o Conselheiro Relator considerou que o defendente no Processo nº 21.465-5/2016, Senhor **Edson Miguel Piovesan** não é mais o Gestor do Município, não possuindo competência para alterar a legislação em questão, assim **converteu o apontamento em determinação legal** para que seja alterada a redação e/ou revogado o art. 5º do Decreto Municipal de nº 1049/2016, de modo a suprimir qualquer subordinação hierárquica entre a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Finanças.

2.4. Na Decisão Singular do presente processo nº 8766-1/2017 o Conselheiro Relator corrobora com o Parecer do Ministério Público de Contas e determina a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria para uma análise conclusiva (**documento digital nº 82842/2018**).

3. DA ANÁLISE PRELIMINAR - Processo nº 8766-1/2017

Nesta análise se faz necessário tomar por base o Parecer do Ministério Público de Contas, (**documento digital nº 311755/2017**) que considerou o artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012 -TP desta Casa que estabelece que a Unidade de Controle Interno deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Considera-se também os argumentos que devem ser respeitados referentes ao artigo 3º da mesma Resolução que determina aos Gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas, assim, entende-se que são procedentes as irregularidades a seguir relacionadas:

1. EB 99. Controle Interno - GRAVE. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Resumo do Achado: Extinção das atribuições da Controladoria Municipal;

Responsabilização: Prefeita Municipal – Sr^a. **Luciane Borba Azoia Bezerra**

Conduta: A Gestora por meio da Lei nº 149/2017 extinguiu as atribuições da Controladoria Municipal classificando-a apenas como órgão de assessoramento.

Nexo de Causalidade: A extinção das atribuições da Controladoria Municipal resulta no descumprimento do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.908/2007.

2. EB 08. Controle Interno - GRAVE. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).

2.1. Resumo do Achado: Criação de nova estrutura organizacional na qual instituiu os novos órgãos de assessoramento, excluindo a vinculação da Controladoria Interna ao gabinete do Prefeito, mantendo somente a vinculação da Auditoria Interna, retirando a autonomia, independência funcional e status da Controladoria Municipal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Responsabilização: Prefeito Municipal – Sr. Carlos Amadeu Sirena

Conduta: Desvincular a Controladoria Interna da Controladoria Municipal mantendo somente a vinculação da Auditoria Interna retirando a autonomia e ainda a não vinculação ao dirigente máximo da Prefeitura

Nexo de Causalidade: A desvinculação entre os dois setores resulta no descumprimento do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.908/2007 e do artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP -TCE/MT.

3. JB 99. Despesa_GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Resumo do Achado: Não realização das alterações salariais previstas nas leis sancionadas, após a realização do concurso público de 2010.

Responsabilização: Prefeito Municipal – Sr. Carlos Amadeu Sirena

Conduta: Deixar de realizar alterações salariais previstas em lei sancionada.

Nexo de Causalidade: A não realização de alterações salariais com previsão legal resulta no descumprimento da Lei Municipal nº 1.908/2007 e nº 049/2008, ambas do Município de Juara.

4. DA ANÁLISE - Processo nº 21465-5/2016

Considera-se a procedência parcial do Processo nº 21.465-5/2016 acerca da mesma matéria, mediante o **Julgamento Singular nº 886/LHL/2017**, com determinação de implantar as medidas discriminadas no **item 2.3, letras a, b, c** deste Relatório.

Destaca-se que o **Processo nº 214655/2016** encontra-se arquivado nesta Casa porém, após pesquisa no Sistema Control-P não se constatou comprovação de que as determinações foram atendidas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Assim, em contato telefônico com a Controladora Interna do Município de Juara, Senhora **Nair de Fátima Gouveia Gomes** nos foi informado do não atendimento à Determinação, situação essa comprovada pelos documentos anexados aos autos nos quais a Controladora notificou em 24 de janeiro de 2018 a **Gestora Luciane Borba Azoia Bezerra (documento digital nº 77130/2019)** reiterando o ofício em 12 de julho de 2018 para o atual **Gestor Carlos Amadeu Sirena (documento digital nº 77131/2019)** com as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Carlos Amadeu Sirena e Luciane Borba Azoia Bezerra

1. NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Resumo do Achado: O Decreto Municipal de nº 1049/2016 de 31 de março de 2016 contraria a Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 ao normatizar que o controle no Município será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Unidade Central de Controle Interno.

Responsabilização: Carlos Amadeu Sirena e Luciane Borba Azoia Bezerra

Conduta: Elaboração do Decreto de nº 1049/2016 que normatiza que o Controle no Município de Juara/MT será feito pelas Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio do sistema de Controle Interno, ao invés de ser feito diretamente pela Unidade de Controle Interno

Nexo de Causalidade: Vincular o Controle no Município por meio de Secretaria pode comprometer a independência da UCI e resultar no descumprimento da Resolução Normativa TCE nº 33/2012.

2. EB 99. Controle Interno Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

M:\2019\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Representação de natureza externa\87661-2017 Pref Juara RNE.doc





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

Resumo do Achado: Salário inicial do Controlador Interno inferior ao salário dos Secretários Municipais, contrariando o que dispõe o item 1.3.6. do Anexo III da Resolução Normativa 26/2014-TCE/MT, que assim dispõe:

" 1.3.6. Compatibilidade da remuneração do pessoal e do líder da UCI com a remuneração de cargos do respectivo ente com níveis de complexidade e de responsabilidade semelhantes."

Responsabilização: Prefeito Municipal – Sr. **Carlos Amadeu Sirena**

Conduta: Não adequação da Tabela de Remuneração do Controle Interno da Prefeitura aos demais cargos com níveis de complexidade e responsabilidades semelhantes.

Nexo de Causalidade: A falta de adequação resulta no descumprimento do item 1.3.6. do Anexo III da Resolução Normativa 26/2014-TCE/MT.

5. CONCLUSÃO

Diante o exposto, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, sugere-se a citação do Senhor **Carlos Amadeu Sirena** e da **Senhora Luciane Borba Azoia Bezerra** para que se manifestem nos autos e apresentem os seus argumentos sobre os fatos aqui levantados, a saber:

Processo nº 214655/2016 > Responsáveis: Carlos Amadeu Sirena e Luciane Borba Azoia Bezerra

1. NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

1.1 O Decreto Municipal de nº 1049/2016 contraria a Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 ao normatizar que o controle no município será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Unidade Central de Controle Interno.

M:\2019\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Representação de natureza externa\87661-2017 Pref Juara RNE.doc





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

2. EB 99. Controle Interno Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Fixação do subsídio do Controlador Geral do Município inferior ao dos Secretários Municipais, contrariando o que dispõe o item 1.3.6. do Anexo III da Resolução Normativa 26/2014-TCE/MT.

Processo nº 87661/2017 – Decisão singular – doc. 82842/2018

Responsável: Luciane Borba Azoia Bezerra

1. EB 99. Controle Interno - GRAVE. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na R.N. do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 - Descumprimento, alterações e exclusões de Leis Municipais por meio da Lei nº 149/2017 extinguindo as atribuições da Controladoria Municipal classificando-a apenas como órgão de assessoramento resultando no descumprimento do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.908/2007.

2. EB 08. Controle Interno - GRAVE. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).

2.1. Criação de nova estrutura organizacional na qual instituiu os novos órgãos de assessoramento, excluindo a vinculação da Controladoria Interna ao gabinete do Prefeito, mantendo somente a vinculação da Auditoria Interna, retirando a autonomia, independência funcional e status da Controladoria Municipal; resultando no descumprimento do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.908/2007 e do artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP -TCE/MT.

3. JB 99. Despesa_GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

3.1. Não realização das alterações salariais previstas nas leis sancionadas, após a realização do concurso público de 2010 resultando no descumprimento da Lei Municipal nº 1.908/2007 e nº 049/2008, ambas do Município de Juara.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS - MT em Cuiabá-MT, 03 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

MARCELO AUGUSTO MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO





PROCESSO Nº : 8.766-1/2017
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
: LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA
REPRESENTANTE : NAIR DE FÁTIMA GOUVEIA GOMES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela Controladora do Município de Juara, Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes, em razão de supostos atos atentatórios à autonomia e independência do Controle Interno daquele ente municipal, consubstanciados na Lei Complementar Municipal nº 149/2017.

A representação foi admitida (Doc. nº 161709/2017) e a então Prefeita do Município de Juara, Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra, citada, por meio do Ofício nº 315/2017 (Doc. nº 171389/2017), oportunidade em que solicitou cópia digital dos autos, a qual foi atendida (Docs. nºs 185204 e 187683/2017). No entanto, expirado o prazo, a ex-gestora não apresentou nenhuma justificativa (Doc. nº 190690/2017).

Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade de Instrução (Doc. nº 289544/2017) que, por sua vez, concluiu no sentido de que o seu objeto foge à competência deste Tribunal de Contas, pois visa contestar a Lei Complementar Municipal nº 149/2017, produto de um processo legislativo, independente da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.590/2017 (Doc. nº 311755/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, discordou da Unidade de Instrução e opinou pelo conhecimento e



regular processamento da representação, tendo em vista o potencial descumprimento da Resolução Normativa nº 33/2012-TP deste Tribunal de Contas.

II – Fundamentação

Analisando atentamente os autos, verifica-se que a própria Controladora do Município de Juara, ora representante, informa em sua petição inicial a existência do Processo nº 21.465-5/2016 acerca da mesma matéria (fl. 3 – Doc. nº 120770/2017).

Em consulta ao Sistema Control-P, nota-se que o Processo nº 21.465-5/2016 também trata de Representação de Natureza Externa, proposta pela Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes, em razão de suposta irregularidades relativas ao Controle Interno do Município, a qual foi conhecida e julgada parcialmente procedente, mediante o Julgamento Singular nº 886/LHL/2017, da lavra do Conselheiro Luiz Henrique Lima, com a realização de determinação legal à Prefeitura Municipal de Juara para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementar as seguintes medidas:

- a) seja alterado o Decreto Municipal n. 1049, de 2016, de modo que a Controladoria-Geral do Município passe a compor os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo (art. 5º da Resolução Normativa n. 33/2012 TCE/MT; Lei Complementar local n. 049/2008), irregularidade 1. EB08;
- b) seja alterada a redação e/ou revogado o art. 5º do Decreto Municipal de nº 1049/2016, de modo a suprimir qualquer subordinação hierárquica entre a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Finanças (irregularidade 1. EB08); e
- c) seja corrigido o subsídio do cargo de Controlador-Geral, nos termos das Leis n. 1.908 de 2007 e 049/2008, ambas do Município de Juara (irregularidade 2. EB99).

As alterações procedidas no Controle Interno do Município de Juara muito provavelmente são decorrentes das determinações contidas no Julgamento Singular nº 886/LHL/2017, as quais, segundo o item 2.2 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 8/2017-TP¹, compete a esta relatoria, responsável pela análise do exercício de 2017 da

¹Como regra de transição, os processos ou documentos decorrentes de fiscalização do cumprimento das decisões do Tribunal prolatadas até 31 de dezembro de 2017, serão distribuídos ao relator da unidade gestora



Prefeitura Municipal de Juara, verificar o cumprimento dessas determinações.

Ademais, o relato da Controladora do Município também indica a possibilidade de descumprimento da Resolução Normativa nº 33/2012-TP deste Tribunal de Contas.

Desse modo, igualmente ao Ministério Público de Contas compreendo que a matéria objeto da presente representação é de competência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual ratifico a decisão de admissibilidade proferida pelo Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 161709/2017).

Examinando a manifestação técnica proferida pela Unidade de Instrução, nota-se que ela não considerou os fatos acima narrados (Doc. nº 289544/2017), especialmente a existência do Processo nº 21.465-5/2016.

III – Dispositivo

Posto isso, ratifico a decisão de admissibilidade proferida pelo Conselheiro Domingos Neto e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, para análise.

Tribunal de Contas, 07 de maio de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

no exercício de 2017, independente do relator da decisão, ressalvados aqueles de competência originária do Presidente e os casos de auditorias especiais ou coordenadas.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\flaviab\AppData\Local\Temp\A7EA959B3C741DFD1A95F97B07A5EC8A.odt

Esta publicação substitui todas as publicações anteriores, referente ao período de apuração deste termo de alerta.

TERMO DE ALERTA Nº 730 / 3º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75434/2017

FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/1112234
GESTOR:	EUCLESIO JOSE FERRETO

RELATÓRIO

Em atenção ao disposto nos arts. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 158 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno), com base nas informações encaminhadas pelo fiscalizado ao sistema APLIC, o TCE-MT, nos termos do art. 160, inciso I, do Regimento Interno, **ALERTA** o chefe do Poder Executivo do Município/Poder Legislativo Municipal de SANTA TEREZINHA, que foi constatado o seguinte ponto para emissão de alerta:

Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (Art. 52 da LRF)

Meio Divulgação	Local	Bimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Não informado	Não informado	3	Não informada	30/07/2017	Publicação informada não

O Poder Executivo do Município de SANTA TEREZINHA não encaminhou, a este Tribunal de Contas, a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre do exercício de 2017.

Face ao exposto e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, nos termos do art. 158 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno), EMITO ALERTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA para que adote medidas voltadas à correção imediata da deficiência detectada, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso a deficiência permaneça.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017

Relator Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA

Esta publicação substitui todas as publicações anteriores, referente ao período de apuração deste termo de alerta.

TERMO DE ALERTA Nº 731 / 4º BIMESTRE / 2017 / JOÃO BATISTA CAMARGO / PROCESSO Nº 172790/2017

FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM/1114347
GESTOR:	ANTONIO AUGUSTO JORDAO

RELATÓRIO

Em atenção ao disposto nos arts. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 158 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno), com base nas informações encaminhadas pelo fiscalizado ao sistema APLIC, o TCE-MT, nos termos do art. 160, inciso I, do Regimento Interno, **ALERTA** o chefe do Poder Executivo do Município/Poder Legislativo Municipal de NOVO SAO JOAQUIM, que foi constatado o seguinte ponto para emissão de alerta:

Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (Art. 52 da LRF)

Meio Divulgação	Local	Bimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
JORNAL DA AMM	JORNAL DA AMM	4	08/12/2017	30/09/2017	Publicação informada fora do prazo

O Poder Executivo do Município de NOVO SAO JOAQUIM encaminhou, a este Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre do exercício de 2017.

Face ao exposto e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, nos termos do art. 158 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno), EMITO ALERTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de NOVO SAO JOAQUIM para que adote medidas voltadas à correção imediata da deficiência detectada, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso a deficiência permaneça.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017

Relator Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO

Esta publicação substitui todas as publicações anteriores, referente ao período de apuração deste termo de alerta.

CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017)

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 886/LHL/2017.

PROCESSO Nº: 21.465-5/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL: EDSON MIGUEL PIOVESAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa proposta pela Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Juara, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara, em razão de suposta irregularidade referente a posição hierárquica do cargo de Controlador Interno, além de afirmar que o subsídio da função de controlador não se encontra compatível com a remuneração de cargos do respectivo ente com níveis de complexidade e responsabilidade semelhantes.

2. Em sede de relatório preliminar, a unidade de Instrução apontou os seguintes achados:

"Responsável: Prefeito Municipal de Juara – Sr. Edson Miguel Piovesan

1. EB 08. Controle Interno Grave 08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

1.1 O Decreto Municipal de nº 1049/2016 contraria a Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 ao normatizar que o controle no município será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Unidade Central de Controle Interno. Item 2.1

2. EB 99. Controle Interno Grave 99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Fixação do subsídio do Controlador Geral do Município inferior ao dos Secretários Municipais, contrariando o que dispõe o item 1.3.6. do Anexo III da Resolução Normativa 26/2014-TCE/MT. Item 2.2

3. EB 07. Controle Interno Grave 07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE no 33/2012).

3.1 O gestor não oferece recursos materiais para a UCI desenvolver suas atividades (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012). Item 2.3"

3. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito, Sr. Edson Miguel Piovesan foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou sua manifestação e documentos, questionando todos os apontamentos descritos no relatório técnico preliminar de auditoria, pugnando pela improcedência da presente representação.

4. Após a análise de defesa, a unidade de Instrução emitiu relatório técnico, concluindo pela conversão de todos os apontamentos em determinações legais a atual gestão do município.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 954/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, e, no mérito, por sua parcial procedência, sendo sanado o apontamento nº 3. EB07, e convertido em determinação legal as irregularidades descritas nos itens 1. EB08 e 2. EB 99.

6. É o relatório.

7. Decido

8. A matéria em exame é passível de Julgamento Singular, nos termos do art. 90, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RI – TCE/MT), motivo pelo qual passo a decidir.

9. Inicialmente, necessário registrar que a presente Representação de Natureza Externa preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como apresenta instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a analisar as irregularidades descritas nos autos:

Responsável: Prefeito Municipal de Juara – Sr. Edson Miguel Piovesan
Classificação da Irregularidade: 1. EB 08. Controle Interno Grave 08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).
Descrição da Irregularidade: 1.1 O Decreto Municipal de nº 1049/2016 contraria a Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 ao normatizar que o controle no município será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Unidade Central de Controle Interno. Item 2.1.

10. Em sua defesa o ex-gestor registra que o art. 5º do Decreto Municipal nº 1049/2016, não estaria a subordinar a Controladoria-Geral do Município à Secretaria Municipal de Administração, pois o dispositivo teria tratado do controle que o Executivo exerceria em suas atividades. Alega, ainda, que o controle fiscalizaria todas as secretarias do Município, não havendo o que se falar de subordinação da Controladoria-Geral a quaisquer secretarias.



11. A unidade de instrução sugeriu a conversão do apontamento em determinação legal, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão do município de Juara, realizar as alterações no Decreto nº 1049/2016, obedecendo o art. 10, da Lei Municipal de nº 49/2008, bem como o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012.

12. Extra-se dos autos que a Controladoria-Geral foi criada pela Lei nº 1.908/2007, com status de Secretaria, estando ligada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n. 49/2008.

13. Restou demonstrado que o Decreto nº 1049/2016, contrariou a própria legislação municipal - Lei nº 1.908/2007, que estabeleceu a Unidade de Controle Interno com status de Secretaria, estando ligada ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 10, II, da Lei Complementar de nº 49/2008, que dispõe sobre a alteração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo do Município de Juara, bem como criação de cargos comissionados com suas respectivas remunerações, cuja redação transcreve-se:

*Art. 10. São órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

A. Órgãos de Assessoramento:

I. Gabinete do Prefeito Municipal;

II. Controladoria do Município.

III. Procuradoria Geral do Município.*

IV. Assessoria Jurídica

B. Órgãos Auxiliares.

I. Secretaria Municipal de Finanças;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

C. Órgãos de Administração Específica:

I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II. Secretaria Municipal de Desporto.

III. Secretaria Municipal de Saúde.(...)*

14. Logo, verifica-se que tanto a Lei nº 1908/2007, bem como a Lei nº 49/2008, estão em consonância com a Resolução Normativa TCE nº 33/2012, norma que estabeleceu em seu art. 5º, as atribuições, critérios, padrões de qualidade e estrutura adequadas a função de controlar:

*Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais". Grifo nosso

15. Assim, apesar de a Controladoria-Geral do Município estar vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, o Decreto Municipal nº 1049, de 2016, lhe posicionou fora dos órgãos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, contrariando, portanto a Lei Complementar nº. 049/2008 e a Resolução Normativa nº 33/2012.

16. A propósito, conforme muito bem consignado pelo Órgão Ministerial, cabe à Controladoria-Geral coordenar as atividades relacionadas ao controle interno, abrangendo-se as administrações Direta (secretarias e demais órgãos) e Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista etc), conforme prevê o Art. 5º da Lei n. 1.908, de 2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município de Juara – MT.

17. Posto isto, em consonância com a manifestação técnica e ministerial, considerando que o defendente não é mais o gestor do município, não possuindo competência para alterar a legislação em questão, converto o apontamento em determinação legal para que seja alterada a redação e/ou revogado o art. 5º do Decreto Municipal de nº 1049/2016, de modo a suprimir qualquer subordinação hierárquica entre a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Finanças.

Responsável: Prefeito Municipal de Juara – Sr. Edson Miguel Piovesan

Classificação da Irregularidade: 2. EB 99. Controle Interno Grave 99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Descrição da Irregularidade: 2.1. Fixação do subsídio do Controlador Geral do Município inferior ao dos Secretários Municipais, contrariando o que dispõe o item 1.3.6. do Anexo III da Resolução Normativa 26/2014-TCE/MT. Item 2.2

18. Em relação ao apontamento em questão, a defesa esclarece que teria encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal, mas alega que foi orientado pelos vereadores a retirá-lo do Parlamento, sob o argumento de não incidir irregularidade de natureza eleitoral, já que as eleições se realizaram em 2016.

19. A unidade de instrução, considerando que o responsável não é mais gestor municipal, logo sem poder para fazer qualquer alteração legislativa, manifestou-se pela conversão do apontamento em determinação legal para que sejam promovidas as alterações na estrutura remuneratória do cargo.

20. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Unidade de Controle Interno (no caso, Controladoria-Geral do Município) deve ostentar o mesmo status de uma secretaria local, conforme previsto no Art. 7º da Lei n. 1.908, de 2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município de Juara – MT:

Art. 7º - Os Poderes e Órgão Públicos Indcados no caput do artigo 3º, incluindo a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

21. Nesta esteira, aliás, segundo a Lei Complementar nº 049/2008, os cargos de Controlador e Secretário são de 2º escalão, o que corrobora a necessidade de correção do subsídio do a ser pago ao ocupante do cargo de Controlador-Geral do Município, senão veja-se:

Art. 12. São as vinculações da titularidade dos cargos em comissão em relação aos órgãos da Administração bem como seu nível hierárquico:

Nome da Unidade Organica	Nome do Titular	Nível Hierárquico
Gabinete do Prefeito	Prefeito Municipal	1º escalão
Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	2º escalão
Assessoria Jurídica	Assessor (a) Jurídico	2º escalão
Controladoria	Controlador (a)	2º escalão
Secretaria	Secretário (a)	2º escalão

22. Nesta esteira, acatando a proposta do Parquet de Contas, se mostra cabível e suficiente expedir determinação legal à atual gestão no sentido de corrigir o subsídio do ocupante do cargo de Controlador-Geral, nos termos das Leis nºs 1.908 de 2007 e 049/2008, ambas do Município de Juara.

Responsável: Prefeito Municipal de Juara – Sr. Edson Miguel Piovesan

Classificação da Irregularidade: 3. EB 07. Controle Interno Grave 07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE no 33/2012).

Descrição da Irregularidade: 3.1 O gestor não ofereceu recursos materiais para a UCI desenvolver suas atividades (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012). Item 2.3

23. Por fim quanto a presente irregularidade, a defesa discorda do questionamento trazido pela autora da presente, pois afirma que cumpriu a obrigação de prever, no orçamento anual, recursos para a manutenção da Unidade de Controle Interno. E que caberia à Controladoria-Geral requerer, diretamente ao setor de licitação, as demandas de gastos com material.

24. Compulsando os autos, não se constata quaisquer documentos comprovando a solicitação de materiais para desempenho das atividades do controle interno.

25. Ademais, verifica-se que os recursos necessários ao funcionamento da Controladoria-Geral foram garantidos na Lei Orçamentária Anual nº 2.572, de 2015, senão veja-se:

MANUTENÇÃO	COM	CONTROLADORA	DO	MUNICÍPIO
444.000,00				

26. Posto isto, em total harmonia com o Parquet de Contas, dou por sanado o apontamento em questão.

27. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE, c/c o artigo 90, II, da Resolução 14/2007 com as alterações da Resolução 11/2017, acolho o Parecer Ministerial nº 9.546/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para:

I) conhecer da presente Representação de Natureza Externa proposta pela Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Juara, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara, sob a gestão do Sr. Edson Miguel Piovesan;

II) julgá-la parcialmente procedente, em razão das irregularidades relacionadas ao controle interno do município.

III) determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juara, nos termos do Art. 22 §2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra as seguintes determinações legais:

a) seja alterado o Decreto Municipal n. 1049, de 2016, de modo que a Controladoria-Geral do Município passe a compor os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo (art. 5º da Resolução Normativa n. 33/2012 TCE/MT; Lei Complementar local n. 049/2008), Irregularidade 1. EB08;

b) seja alterada a redação e/ou revogado o art. 5º do Decreto Municipal de nº 1049/2016, de modo a suprimir qualquer subordinação hierárquica entre a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Finanças (Irregularidade 1. EB08); e

c) seja corrigido o subsídio do cargo de Controlador-Geral, nos termos das Leis n. 1.908 de 2007 e 049/2008, ambas do Município de Juara (Irregularidade 2. EB99).

28. Publique-se.

29. Após o trânsito em julgado, arquite-se

CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO (PORTARIA Nº 127/2017)

DECISÃO